



Comarca de Canoas

5ª Vara Cível

Rua Lenine Nequete, 60

Processo nº: 008/1.12.0010893-6 (CNJ:.0030963-88.2012.8.21.0008)

Natureza: Cobrança

Autor: Maurício Balesdent Barreira

Réu: Município de Canoas

Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Marcelo Lesche Tonet

Data: 11/08/2015

Vistos.

Maurício Balesdent Barreira ajuizou Ação Ordinária de Cobrança em face de Município de Canoas, relatando ter sido contratado pela parte ré como advogado especialista em Direito Público, campo do Direito Municipal, para patrocinar as medidas administrativas e/ou judiciais contra a Agência Nacional do Petróleo – ANP, consoante especificações do Contrato nº 84/04. Referiu que, por sedear a Refinaria Alberto Pasqualini, o Município de Canoas recebia parcelas mensais de *royalties* desde a edição da Lei nº 7.990/1989 até janeiro de 2002, quando deixou de recebê-las em decorrência do advento da mudança de interpretação e tratamento sobre as operações de embarque e desembarque do petróleo e gás natural, o que permaneceu inalterado por cerca de três anos e teve graves repercussões no orçamento municipal. Asseverou ter sido contratado para reverter a situação, submetendo-se a condicionar sua remuneração ao êxito da Ação Judicial proposta perante a Justiça Federal, Processo nº 2004.71.12.004644-0. Aduziu ter sido contratado em julho de 2004 e no mês seguinte foi deferida a antecipação de tutela pleiteada para retomada do repasse mensal das parcelas de *royalties*, situação que se mantém até hoje com a confirmação da decisão liminar tanto em sentença de Primeiro Grau de Jurisdição como pela Segunda Instância e pelo Superior Tribunal de Justiça, que rechaçaram o recurso da ANP, tendo transitado em julgado da última decisão. Aduziu que, segundo o contrato firmado entre as partes, sua remuneração deveria ocorrer em seguida ao recebimento dos *royalties*, mensalmente, até o limite de 24 meses contados do



encerramento do Processo. Alegou que o pagamento foi interrompido, sem regularização, e que seu pedido administrativo não logrou êxito. Requereu a procedência da Ação, com a condenação da parte ré ao pagamento do valor principal e encargos, na quantia de R\$12.428.270,11, bem como ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios (fls. 02/12). Juntou documentos (fls. 13/61).

Citada (fls. 64/65), a parte ré ofereceu contestação, arguindo, preliminarmente, a necessidade de indeferimento da petição inicial, sob o argumento de não ter sido comprovado o fato constitutivo de direito alegado e não ter sido juntada prova dos valores auferidos a título de *royalties*. No mérito, alegou que a pretensão do autor ofende os Princípios Constitucionais atinentes às atividades administrativas, sobretudo os da Legalidade, da Moralidade e da Eficiência, ao passo que a Administração Pública, no seu dever de observar o interesse público primário, cessou o contrato nº 084/2004 em razão de vícios de origem na contratação. Aduziu que com a assunção da nova gestão, no início de 2009, havia um passivo cento e setenta e cinco milhões de reais, mas que a dívida não foi o motivo para a rescisão com o autor e que houve a necessidade de revisão da formatação das contratações anteriores, que ainda estavam vigentes. Sustentou que os valores pagos e ora pleiteados sequer poderiam ter sido do autor, sob o argumento de ofensa a Princípio Constitucional, já que o pleito resta pairado em ilegalidade, por descumprimento dos requisitos do artigo 37 da Carta Magna, do artigo 25, inciso II, da Lei 8.666/1993, e da Súmula nº 252 do TCU. Alegou que a contratação dos serviços advocatícios foi realizada através da indicação de outro advogado, o que descumpriu o Princípio da Isonomia, pois não houve certame licitatório e o Município possui corpo jurídico qualificado, não encontrando-se permissão para contratação de representação jurídica com terceiro de forma direta como se particular fosse. Afirmou que o referido contrato que instruiu a petição inicial não observou a disciplina da Lei 8.666/93, artigos 2º, 3º, 13, inciso V, 25, inciso II e §1º, 26, 54 e 59. Sustentou haver onerosidade excessiva no pedido, por ultrapassar os limites do razoável e do aceitável, bem como que, se julgado procedente, acentua – indício – de desvio de finalidade de forma indireta, além de que a pretensão favoreceria um particular em detrimento do interesse da coletividade, haja vista que os valores seriam adimplidos pelos cofres públicos, numerário destinado às políticas públicas, como saúde, educação e segurança. Disse que a Lei da Ação Popular já consignou o desvio de finalidade como vício nulificador do ato administrativo lesivo ao patrimônio público, sendo, no presente caso, óbvio o referido desvio, já que a contratação foi realizada sem possibilitar a participação de outros profissionais. Afirmou não haver débito remanescente em relação a honorários ao autor, pois a cláusula segunda do contrato deixa claro que os 24 meses referem-se apenas a um limitador do êxito e não de uma forma de pagamento e que,



segundo relatório da Secretaria Municipal da Fazenda, verifica-se que o autor recebeu pagamentos regulares pelo referido contrato de outubro de 2004 até final de 2006, totalizando 2,5 milhões à época e perfazendo período superior aos 24 meses contratados, sendo necessário mencionar a existência de condição suspensiva, pois o contrato foi entabulado condicionando o risco, quanto à possibilidade de deixar de receber os *royalties*. Alegou que o pedido configura enriquecimento sem causa, bem como a previsão contratual, do ano de 2004, de contraprestação de 20% sobre vantagem percebida pelo Município de Canoas revela-se abusiva, sendo necessária a redução do percentual, em caso de eventual procedência da Ação, observando-se o valor determinado no acordo homologado judicialmente nos autos do Processo nº 2004.71.12.004644-0/RS, de 0,5% do valor atualizado da causa, conforme entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Teceu comentários acerca da definição legal de juros de mora e observância da Lei 11.960/09, salientando que a taxa devida para as dívidas consolidadas anteriores à vigência da referida Lei resta baseada no percentual de 12% ao ano, concluindo que, após 30.06.2009 até a presente data, a taxa a ser aplicada deverá ser de 0,5% ao mês sobre os valores atualizados pela Taxa Referencial, a teor do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Requereu o acolhimento da preliminar ou a improcedência da Ação, e, alternativamente, em caso de procedência, que seja considerado o montante de R\$ 18.972.716,89 como valor utilizado para fins de base do percentual de honorários acordado. Requereu, também, a redução do percentual pactuado, a condenação do autor por litigância de má-fé, bem como ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios (fls. 66/92). Juntou documentos (fls. 93/113).

A parte autora apresentou réplica, insurgindo-se contra os termos da contestação e reiterando os da exordial (fls. 116/124).

Instadas acerca do interesse na produção de provas (fl. 125), as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 126 e 129).

O Ministério Público apresentou parecer, opinando pela total improcedência da Ação (fls. 133/142).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.



Prefacialmente, impende asseverar que o feito comporta julgamento antecipado, no estado em que se encontra, uma vez que as partes, intimadas, não postularam dilação probatória, sendo prescindível a produção de prova oral em audiência, *ex vi* do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Da preliminar de indeferimento da petição inicial.

A preliminar de indeferimento da exordial arguida pela parte ré por meio da contestação não merece prosperar, haja vista que foram juntados documentos suficientes e hábeis à propositura da Ação, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil, como o contrato avençado entre as partes e cópia parcial do Processo nº 2004.71.12.004644-0/RS.

Ademais, não mostra razoável exigir-se da parte autora que instrísse a petição inicial com documentos comprobatórios de valores auferidos mensalmente a título de *royalties* pela municipalidade ré para a simples propositura da Ação, haja vista a provável dificuldade de acesso a tal documentação, bem como, porque poderia ser requerida no curso do feito, o que, entretanto, não foi postulado, sendo que a procedência, improcedência ou parcial procedência do pedido consistem em questão de mérito.

Do mérito.

No que respeita ao mérito, compulsando os autos, aufere-se da exordial e da contestação a inexistência de controvérsia acerca da relação jurídica material envolvendo as partes, incidindo neste particular o disposto no artigo 334, inciso III, do Código de Processo Civil; enquanto o montante dos honorários advocatícios e a(s) forma(s) de pagamento encontram-se expressas no contrato acostado às fls. 14/16.

O contrato celebrado entre as partes, firmado para fins de prestação de serviços de advocacia pelo autor em favor da parte ré, estabelece, expressamente, em sua cláusula segunda, *in verbis*:

“CLAUSULAS SEGUNDA – DOS HONORARIOS

“Em contraprestação pelos serviços jurídicos acima especificados, a CONTRATANTE pagará ao CONTRATADO 20% (vinte por cento) sobre a vantagem percebida pelo Município, em decorrência do êxito das medidas propostas.



“§1º. No caso de indenização retroativa, sendo esta paga à vista ao Município, os honorários serão devidos no ato do recebimento; se a indenização for recebida de forma parcelada, os honorários serão devidos do mesmo modo e na mesma proporção.

“§2º. No caso de ganhos contínuos percebidos pelo CONTRATANTE, por tempo indeterminado, em razão do êxito das medidas administrativas ou judiciais patrocinadas pelo CONTRATADO, na forma da Cláusula Primeira, os honorários serão devidos mensalmente enquanto durar o recebimento da respectiva vantagem, até o limite máximo de 24 (vinte e quatro) meses a contar do encerramento do processo ou da solução definitiva no âmbito administrativo.

“§3º. Sendo deferida liminar, por força da qual o CONTRATANTE passe a receber vantagem financeira, inclusive durante a tramitação da ação, o CONTRATADO fará jus ao percentual previsto no 'caput', devidos na proporção e periodicidade das parcelas auferidas, enquanto perdurar a referida decisão judicial.

“§4º. Os honorários profissionais acima pactuados serão igualmente devidos na hipótese de acordo judicial ou extrajudicial.”

Deste modo, inexistente qualquer dúvida acerca do fato jurídico de que as partes contrataram o pagamento dos honorários em *“20% (vinte por cento) sobre a vantagem percebida pelo Município, em decorrência do êxito das medidas propostas”*.

Compulsando os autos, verifica-se que as partes não colacionaram aos autos qualquer elemento de prova hábil a comprovar a percepção e/ou o montante de *“vantagem”* (termos do contrato) percebido, integral ou parcelada, no período sustentado pela parte autora, ou seja, de 20 de outubro de 2006 a 22 de fevereiro de 2012 (fls. 59/60).

No caso *“sub judice”*, se não se mostrava razoável exigir-se da parte autora que instrísse a exordial com a tal prova documental para a mera propositura da Ação, o mesmo não se pode afirmar para fins de reconhecimento do direito alegado, pois o ônus da prova do suposto crédito competia à parte autora, conforme disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, do que, entretanto, não se desincumbiu, haja vista que o cálculo das fls. 59/60 decorre de manifestação unilateral e, instado sobre o interesse na dilação probatória, limitou-se a pugnar pelo julgamento antecipado da lide, conforme se pode verificar da petição da fl. 129.

A única prova colacionada aos autos de percepção de *“vantagem”* (termo do contrato) pelo Município, ora réu, em decorrência da Ação ajuizada e patrocinada



pelo ora autor, que deu origem ao Processo nº 2004.71.12.004644-0/RS, consta do acordo celebrado entre o Município de Canoas e a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, no montante de R\$ 18.972.716,89, conforme se pode verificar da petição de acordo acostada às fls. 102/103.

Note-se que, embora não assinada a aludida cópia de petição e não juntada cópia da sentença homologatória, aufere-se da informação de tramitação processual das fls. 104/105 e do acórdão das fls. 108/114, que efetivamente houve a homologação de tal acordo pelo Juízo competente.

De outra banda, o autor expressamente admitiu já ter recebido valores em decorrência do serviço profissional prestado em favor da parte ré, pois justamente alegou ter havido interrupção dos pagamentos e ter direito a saldo devedor havido como correto. Os valores recebidos pelo autor, pagos pela parte ré, por sua vez, encontram-se estampados e comprovados por meio do histórico - “Relação de Empenhos do Credor” (período de 01/01/2001 a 12/11/2013) - acostado às fls. 95/101, os quais totalizam(vam) R\$2.531.252,60.

Destarte, diante do contexto probatório carreado aos autos, conclui-se que o autor tem direito à diferença entre a quantia efetivamente recebida – R\$ 2.531.252,60 - e o montante objeto do acordo celebrado entre o Município de Canoas e a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP - R\$ 18.972.716,89 -, a fim de que seja observado e adimplido o valor de honorários advocatícios contratado entre as partes, ou seja, *“20% (vinte por cento) sobre a vantagem percebida pelo Município, em decorrência do êxito das medidas propostas”*.

Outrossim, não há que se perquirir acerca da legalidade ou ilegalidade do contrato celebrado entre as partes nestes autos, pois tal contrato, em tese, encontra respaldo no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, que prevê a inexigibilidade de licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial, *“II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação”*, sendo que, *in casu*, ante a alegação defensiva, o ônus da prova neste particular, ou seja de que não era caso de inexigibilidade de licitação, competia à parte ré, a teor do disposto no artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, do qual, todavia, não se desincumbiu.



Ademais, em admitida a tese da nulidade contratual, por via de consequência, s.m.j., ter-se-ia que nulificar todos os atos originados do ato nulo, ou seja, a própria Ação ajuizada e patrocinada pelo ora autor e que deu causa à vantagem auferida pela parte ré, sobre a qual incide o percentual de honorários contratado.

Por fim, ante a parcial procedência do pedido, não há que se falar em litigância de má-fé por parte do autor.

Dispositivo.

Em face do exposto, rejeito a preliminar, indefiro o pedido de litigância de má-fé do autor e julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora no montante equivalente a 20% de R\$ 18.972.716,89 (valor do acordo), com atualização a partir da citação e nos termos da atual redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 c/com o artigo 219 do Código de Processo Civil, de cujo montante deverá ser descontada a quantia já paga de R\$2.531.252,60, também devidamente atualizada; e extinguir o feito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de 70% das custas processuais e a parte ré ao pagamento de metade de 30% das custas processuais, sendo desde já determinada a compensação, conforme disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil e no artigo 11 da Lei Estadual nº 8.121/1985.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos procuradores da parte autora, que fixo em 5% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado; e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do(s) procurador(es) da parte ré, que fixo em 5% sobre o valor em que decaiu do seu pleito inicial, devidamente atualizado, ambos a contar da data da publicação desta sentença até o efetivo pagamento, com compensação, com fulcro no artigo 20, § 4º, e no artigo 21, ambos do Código de Processo Civil, e na Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça.

Com o trânsito em julgado, inexistindo custas pendentes, archive-se com baixa.

Publique-se.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



Registre-se.
Intimem-se.

Canoas, 11 de agosto de 2015.

Marcelo Lesche Tonet ,
Juiz de Direito